DECISÃO

VOTO

Em face do exame do processo, concordo com o parecer do Ministério Público quanto à emissão do certificado de auditoria a que alude o item *a* e ainda quanto aos itens *d* (instauração de processo relativo aos responsáveis secundários e citação para recolhimento) e *e*, devendo ser procedida a diligência, conforme se propõe, sobrestando-se o julgamento para posterior apreciação, no mérito, quanto aos prêmios prescritos.

Com relação, porém, aos itens *b* e *c* com a devida vênia, discordo da diligência proposta, eis que:

a) discordo, quanto à reposição das importâncias pagas a título de distribuição de lucros — item *b* —, por entender que a própria natureza do entidade, aliada à legislação que a criou (onde se permite a distribuição do resultado líquido de suas operações) e a portaria GB 209 de 6.8.1970 do Sr. Ministro da Fazenda, fixando referida distribuição, dão o suporte necessário ao pagamento da referida importância;

b) quanto ao item *c*, porque o mesmo não afeta a regularidade das contas.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1975. *Jurandyr Coelho*, Ministro-Relator.

ANEXO VIII À ATA Nº 79/75

Declaração de voto — vencido em parte — apresentada pelo Sr. Ministro Wagner Estelita Campos, para ser incluída no processo da Caixa Econômica Federal, sobre cujas contas relativas ao exercício de 1971, se manifestou o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 23.10.1975, conforme

figura no contexto da presente Ata (Proc. 3 247/73, relatado pelo Sr. Ministro Jurandyr Coelho).

VOTO

*Data venia,* não posso deixar de acompanhar as conclusões da alínea b) do Parecer do Douto Procurador-Geral em exercício, Dr. Sebastião Baptista Affonso.

O eminente Ministro Relator, interpelado por mim verbalmente, confirma que não há lei autorizativa expressa de distribuição de lucros mas, apenas, Portaria do Senhor Ministro da Fazenda.

Perfilho, por inteiro, as seguintes considerações da Douta Procuradoria:

"Independente disto, uma questão não menos grave merece apreciação especial. Trata-se da *distribuição dos lucros* (0,5%), sob a forma de gratificação, para o Presidente e Diretores da CEF, do que dá notícia a exposição feita pela Superintendência Técnica (fls. 46 do apenso). A "participação nos lucros", assegurada pela Constituição (Art. 165, inciso V), ainda não teve regulamentação, além da estabelecida nas Leis Complementares n.os 7, de 7.9.1970 e 8, de 3.12.1970, que instituíram o PIS e o PASEP (com as alterações decorrentes das LC n.os 17, de 12.12.1973, e 19, de 25.6.1974). Pela função subsidiária que assumem as empresas públicas (Constituição, §§ 1º e 2º do art. 170; e Decreto-lei nº 200/67, art. 4º, Inciso II, e art. 5º, Inciso II), não se destinam elas à produção de lucro para o Estado, que a institui. No caso, porém, de haver resultados positivos, como ocorreu com a CEF, pertencem estes à receita pública. Logo, aplicam-se às Empresas Públicas as mesmas razões que inspiraram o legislador constituinte, em 1969, a vedar a *participação de servidores públicos no produto da arrecadação* de tributos e multas, inclusive da dívida ativa (Art. 196 da Carta Magna), sobretudo ante a natureza dos recursos obtidos e dos serviços prestados pela empresa e, especialmente, quando ela for voltada à exploração de atividade monopolizada (Art. 170 cit., § 3º).

Admitindo-se, portanto, que pudesse ser feita qualquer *distribuição de lucros,* como ocorreu no caso em exame, tal medida dependeria de expressa *autorização legislativa,* a qual não houve."

Aliás já em parecer anterior, S. Exa. acentuara que:

"a "participação nos lucros" assegurada na Constituição, realiza-se por meio do PIS e do PASEP, razão pela qual *as empresas governamentais, sem expressa autorização legal, estão impedidas de distribuir lucros ao seu pessoal, de modo direto, ainda mesmo que isto esteja previsto nos seus Estatutos.*" (grifo nosso)

Não há como discordar, ainda, da Procuradoria quando argumenta que o rateio de lucros constituiria "via oblíqua" de aumento de vencimentos, violando, simultaneamente, o princípio da paridade (art. 98, 108 e 13 — V da Constituição) e ultrapassando o "teto", limite máximo de retribuições, fixados nas leis gerais (Lei nº 4 242/63, art. 18; Lei nº 4 345/64, art. 18; Decreto-lei nº 1 348/74 art. 10).

Não se perca de vista que a nova filosofia constitucional se estrutura no sentido de que o cumprimento do dever prescinde de estímulos outros que o padrão do vencimento (excetuando-se, é claro, os aspectos pessoais pertinentes a tempo de serviço, número de dependentes, etc).

Prova disso é que, como já se acentuou, a atual Constituição (ar. 196) aboliu a percentagem na arrecadação e a participação nas multas ao dispor textualmente: "é vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive de dívida ativa".

Sábia orientação, essa, eis que a anterior apresentava um ranço medieval, herança dos tempos em que a arrecadação de tributos era arrematada, pois apresentava sérios perigos, já que os tributos se destinavam às orgias das Cortes e às Guerras. Hoje toda uma máquina administrativa funciona com esse objetivo, não sendo razoável que os que participam diretamente da etapa final da arrecadação se locupletem com retribuições "extra".

A prevalecer a antiga orientação seria o caso de também se pagar ao médico que zela pela vida humana na proporção da importância do paciente, ao engenheiro responsável pela segurança das obras ou ao servidor incumbido de manter segredos de Estado com idênticas razões.

*Mutatis mutandis* essas considerações se aplicam à prática da distribuição de lucros pelas empresas.

Alega-se que a distribuição de lucros encontra guarida no art. 170, § 2º da Constituição, *verbis*: "Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao direito das obrigações".

*Data venia,* o argumento não socorre a tese invocada. O mandamento não prevê, explícita, sequer implicitamente, a participação nos lucros. Sua clara intenção foi a de excluir, nas empresas públicas e sociedades de economia mista, asemelhadas às empresas privadas, normas peculiares à administração direta do Estado, com os seus regimes estatutários de pessoal e com as suas regras de administração financeira. Em outras palavras, objetivou-se dar às referidas entidades maior flexibilidade administrativa. Nada mais. Em tais normas, portanto, em meu modesto entender, não está compreendida a participação nos lucros, *sem expressa autorização legislativa.*

Aliás, registre-se que a multiplicação de empresas e subsidárias representa o prolongamento do que chamei, em 1966, de "fenômeno da fuga ao controle", então traduzido na autarquização de órgãos de administração direta.

É o fenômeno psicológico que os norte-americanos chamam de "racionalização". Ao invés de se simplificarem e tornarem adequados e menos complicados certos preceitos da administração direta — o que seria o caminho certo — simplesmente *foge-se* aos mesmos o que, de resto, não vem apresentando resultados práticos, a não ser os desníveis salariais cada vez mais infringentes do princípio constitucional da paridade.

Admitir que a distribuição de lucros se possa fazer sem autorização legal expressa e explícita, mas por atos de menor hierarquia até de ordem interna, seria admitir a possibilidade de absurdos e abusos anti-econômicos e até anti-sociais.

Exemplo: uma entidade que hoje permite distribuição de lucros na base de 0,5% pode amanhã caminhar para 1%, depois 5% e depois, quem sabe, 20 ou até 50%!

Pelo menos com meu voto jamais o Tribunal convalidará distribuição de lucros sem as peias necessárias da autorização expressa da lei — único diploma que pode reger a espécie.

Como tal não ocorre no presente caso, concordo com a douta Procuradoria e discordo do ilustrado Relator, não sendo demais considerar que a Caixa Econômica não existe para produzir lucros, mas exerce uma finalidade social maior qual seja a de estimular, bem resguardar e aplicar a poupança popular.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1975. *Wagner Estelita Campos,* Ministro.

ANEXO IX À ATA Nº 79/75

Teor — revisto pelo emitente — do voto oral proferido pelo Sr. Ministro Luiz

Octavio Gallotti, quando ao processo da Caixa Econômica Federal, sobre cujas contas, relativas ao exercício de 1971, se manifestou o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 23.10.1975, conforme figura no contexto da presente Ata (Proc. 3 247/73, relatado pelo Sr. Ministro Jurandyr Coelho).

Acompanho, Sr. Presidente, com a devida *venia* do eminete Sr. Ministro Wagner Estelita Campos, o douto voto do ilustre Relator e as lúcidas considerações do eminente Sr. Ministro Freitas Cavalcanti.

A participação nos lucros a que alude o art. 165 inciso V da Constituição é a Compulsória e não a voluntária, que está dentro do poder de disposição das empresas em geral, incluídas as públicas, porque, segundo o art. 170, § 2º, da Constituição, "na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas inclusive quanto ao direito do trabalho e ao direito das obrigações". Em tais normas está compreendida, a meu ver, a particpação nos lucros, por deliberação do órgão competente.

Entendo, portanto, que o fundamento legal da participação está na própria Constituição. O Decreto autorizativo e a Portaria ministerial que fixou as bases da distribuição são complementos desse suporte constitucional, correspondendo a um imperativo de ordem ética: o de evitar uma deliberação da Diretoria em causa própria, que seria inaceitável no plano da regra moral.

TC, Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1975. *Luiz Octavio Gallotti,* Ministro.

ANEXO X À ATA Nº 79/75

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, quanto às contas da Caixa Econômica Federal, relativas ao exercício de 1971, sobre as quais se manifestou o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 23.10.1975, conforme figura no contexto da presente Ata (Proc. 3 247/73, relatado pelo Ministro Jurandyr Coelho).

TOMADA DE CONTAS

— Caixa Econômica Federal e Administração das Loterias Federal e Esportiva, contratos de depósitos públicos a longo prazo (1971).

PARECER

Trata-se da *tomada de contas,* referente ao exercício de 1971, da *Caixa Econômica Federal,* empresa pública criada pelo Decreto nº 66 303, de 6.3.1970, vinculada ao Ministério da Fazenda, nos termos da autorização contida no Decreto-lei nº 759, de 12.8.1969, que lhe reservou a atribuição de explorar, com exclusividade, os serviços da *Loteria Federal do Brasil* e da *Loteria Esportiva Federal,* nos termos da legislação pertinente.

II

2. Na Sessão de 2.10.1973 (fls. 25), foi convertido o julgamento em *diligência,* com o *prazo de* 90 *dias,* para os seguintes fins:

I — os requeridos no parecer desta Procuradoria, a saber (fls. 24):

a) ser o processo completado com os demonstrativos contábeis, referidos no art. 10, § 2º, do Decreto-lei nº 759/69 e demais elementos que possibilitem o exame das contas dos serviços das loterias, inclusive quanto à observância das disposições constantes nos Decretos-leis nº 204/67, arts. 27/28, nº 594/69, art. 3º e 5º, e nº 759/69, arts. 2º - d, e 10, conforme referido nos §§ 17 e seguintes desta promoção;

b) ser justificada a razão de serem apropriados pela própria CEF e não pelo Tesouro Nacional, como aludido no § 20 acima, os *prêmios prescritos*, por importar em exceder os limites de participação regularmente fixados;

c) ser feita a individualização dos depósitos fixos efetuados pelos órgãos da Administração Pública, justificando-se a inexistência de exigibilidades a longo prazo, nos termos referidos nos §§ 10/14 supra;

d) ser instruído o feito, com base nos novos elementos e sob os diversos aspectos aqui suscitados, com parecer conclusivo, no mérito, não só sobre as contas da CEF mas também sobre as das Loterias, examinadas conjuntamente;

II — por proposta do eminente Relator, Ministro Mauro Renault Leite, para que fossem prestados informes, sobre a vinculação às contas em exame dos fatos noticiados na imprensa, relacionados com a existência de inquéritos, para apuração de desfalques e outras irregularidades.

3. A diligência foi feita, em 21.12.73 (fls. 26/27), diretamente junto à Presidência da CEF. Em 8.2.1974, veio parte dos elementos solicitados (fls. 29/41), com esclarecimentos sobre a apropriação dos prêmios prescritos das Loterias (LFB e LEF) e informando, quando à alínea *c*, que nenhum órgão da Administração Pública mantém depósito a prazo fixo.

III

4. Os demonstrativos dos resultados da SEF, agora enviados (fls. 34/41), revelam que a empresa convolou em renda:

a) a título de "Tarifas s/ Serviços", as comissões, de 11,7% sobre a venda de apostas esportivas (Cr$ 151.053.124,21) e de 20% sobre vendas dos bilhetes de sorteio (Cr$ 125.383.851,95);

b) a título de "Rendas diversas", os prêmios dos Bilhetes encalhados (Cr$ 5.653.686,50), os prêmios prescritos da LFB (Cr$ 11.308.258,01), e os prêmios prescritos da LEF (Cr$ 254.644,92);

c) a título de "Rendas da Loteria" a tarifa de administração da LFB (Cr$ 40.199.978,53) e a de 10,8% pela administração da LEF (Cr$ 139.433.452,76) além da "Provisão para Comissão de Distribuição e Vendas" (Cr$ 2.777.672,37).

5. Aqueles mesmos demonstrativos, porém, mostram que foram registradas as seguintes despesas:

a) o pagamento de comissões a revendedores dos bilhetes de sorteios (Cr$ 29.714.465,60) e de apostas ..... (Cr$ 116.053.989,34);

b) o valor dos bilhetes de sorteios encalhados (Cr$ 7.964.932,23);

c) os custos operacionais, compreendendo despesas com pessoal, encargos sociais, impostos, taxas, material de expediente, despesas gerais e prejuízos diversos, da LFB (Cr$ 42.766.673,37) e da LEF (Cr$ 58.517.753,74), sendo que mais de 80% desses totais foram gastos com "Despesas Gerais" não identificadas (note-se que o total dessas despesas é superior a 75% das Despesas Gerais da CEF).

6. Da diferença entre as rendas e as despesas supracitadas, resultou a transferência das parcelas de Cr$ 102.099.703,79 e de Cr$ 118.947.151,23, respectivamente, da LFB e LEF ao "Fundo de Reserva" para aumento de capital da CEF. Estas importâncias, constantes dos demonstrativos de fls. 34/41, contudo, não guardam conformidade com os elementos de fls. 10/15. Não foram apresentadas as demonstrações contábeis, integrais, dos serviços de Loterias (LFB e LEF) nem as dos "Fundos Especiais" (FEDOCEF e FEMI). Além desses, outros fundos, independentes da CEF, são favorecidos com transferências da LFB e LEF (FNDE, FNS, FEAE, LBA,

e MEC), que devem ter suas contas também examinadas, oportunamente, quando então dever-se-á fazer o contrasteamento das transferências respectivas (fls. 38/41 e Balanço anexo, fls. 54).

7. Pelos dados analisados (fls. 15 e 34), a "Comissão de Venda" teria sido calculada a maior além de a tarifa haver incidido, inclusive, sobre os "Bilhetes Encalhados". Estes encalhes, por constituírem risco inerente à exploração da atividade lotérica, deveriam ser imputados à conta de lucros e perdas da CEF, deduzindo-se pois do valor equivalente das suas participações (Tarifas s/ serviços ou de administração), já que estas são calculadas sobre o preço total dos planos lotéricos.

8. À falta de lei que o autorize, os prêmios prescritos não podem constituir renda da CEF. Descabe, para tanto, recorrer a construções jurídicas. Deveriam, sim, ser recolhidos ao Tesouro Nacional, como receita da União, princípio esse inserido, aliás, no art. 6º do Decreto nº 70 951, de 9.8.1972, que regulamentou a Lei nº 5 768, de 20.12.1971. Admitindo-se, contudo, que o Decreto número 66.116/70, pudesse fazer a destinação estabelecida no parágrafo do seu art. 12 (fls. 32), quanto aos prêmios prescritos da LEF, tal não se aplicaria por analogia aos da LFB. De qualquer forma, entretanto, dever-se-ia requisitar a prestação de contas da aplicação desses recursos, ante a destinação estatuída no art. 3º, do Decreto-lei nº 594/69 (fls. 32).

IV

9. Feitas as devidas correções nos cálculos e recolhido ao Tesouro Nacional o valor dos prêmios prescritos, haverá reflexos nos balanços, especialmente no concernente ao "Lucro líquido da CEF" (fls. 46 do apenso) e no "Fundo para aumento do capital" (fls. 49 do apenso).

10. Independente disto, uma questão não menos grave merece apreciação especial. Trata-se da *distribuição dos lucros* (0,5%), sob a forma de gratificação, para o Presidente e Diretores da CEF, do que dá notícia a exposição feita pela Superintendência Técnica (fls. 46 do apenso). A "participação nos lucros", assegurada pela Constituição (Art. 165, inciso V), ainda não teve regulamentação, além da estabelecida nas Leis Complementares n.os 7, de 7.9.1970 e 8, de 3.12.1970, que instituíram o PIS e o PASEP (com as alterações decorrentes da LC n.os 17, de 12.12.1973, e 25.6.1974). Pela função subsidiária que assumem as empresas públicas (Constituição, §§ 1º e 2º do art. 170; e Decreto-lei nº 200/67, art. 4º, Inciso II, e art. 5º, Inciso II), não se destinam elas à produção de lucro para o Estado, que a institui. No caso, porém, de haver resultados positivos, como ocorreu com a CEF, pertencem estes à receita pública. Logo, aplicam-se às Empresas Públicas as mesmas razões que inspiraram o constituinte, em 1969, a vedar a *participação de servidores públicos no produto da arrecadação* de tributos e multas, inclusive da dívida ativa (Art. 196 da Carta Magna), sobretudo ante a natureza dos recursos obtidos e dos serviços prestados pela empresa e, especialmente, quando ela for voltada à exploração de atividade monopolizada (Art. 170 cit., § 3º).

11. Admitindo-se, portanto, que pudesse ser feita qualquer *distribuição de lucros*, como ocorreu no caso em exame, tal medida dependeria de expressa *autorização legislativa*, a qual não houve.

V

12. Retificando o que havia sido informado anteriomente (fls. 33), a própria Presidência da CEF, em 8.3.1974, encaminhou as informações prestadas pela Superintendência Técnica, relativamente aos

chamados "convênios imobiliários de depósitos vinculados", celebrados com diversos órgãos públicos (fls. 42/a e 59).

13. Verifica-se, então, que entre 1965 e 1974 foram celebrados convênios, daquela espécie, com os seguintes órgãos:

a) Câmara dos Deputados;
b) Comissão de Financiamento da Produção;
c) Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL;
d) Departamento Nacional de Obras e Saneamento — DNOS;
e) Estado Maior das Forças Armadas — EMFA;
f) Fundação Nacional do Índio — FUNAI;
g) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA;
h) Ministério da Aeronáutica;
i) Ministério da Agricultura;
j) Ministério da Educação e Cultura;
l) Ministério da Marinha;
m) Ministério das Minas e Energia;
n) Ministério do Trabalho e Previdência Social;
o) Tribunal Federal de Recursos;
p) Tribunal Superior Eleitoral;
q) Supremo Tribunal Federal;
r) Justiça Federal da 1ª Instância;
s) Ministério das Relações Exteriores;
t) Central de Medicamentos; e
u) Ministério do Interior.

14. O total desses depósitos, no momento, sobe a mais de Cr$ 161.800.000,00, que variam entre Cr$ 260.000,00 (o menor) e Cr$ 34.902.500,00 (o maior), constando algumas informações, quanto à devolução dos numerários de que a mesma seria feita da seguinte maneira:

a) que seria feita após novembro de 1998;
b) que seria feita após a aquisição da última unidade residencial;
c) que seria feita em 12 parcelas mensais, entre 18.10.1972 e 18.9.1973;
d) que seria feita após o termino das obras;
e) que seria feita em 12 parcelas mensais, após o término das obras;
f) que seria feita após 79 meses prorrogáveis até 25 anos.

15. Quanto à questão em lide, com a devida vênia, reportamo-nos ao parecer desta Procuradoria em outro feito, no qual fizemos as seguintes considerações (Anexo XVIII à Ata nº 95/74, in *DO* de 8.1.1975):

"3. A *prima facie,* verifica-se que não chega a haver uma despesa, propriamente dita, mas que o fato, em si, pode configurar graves irregularidades, consistentes no seguinte:

a) Depósitos, de dotação orçamentária, feitos por repartições da Administração Direta, em estabelecimentos bancários que não o Banco do Brasil S/A, com violação do disposto no Decreto nº 62 102, de 11.1.68, art. 8º;
b) Natureza do depósito, com caráter de "poupança", por longo prazo fixo, sem lei que o autorize e flagrantemente lesivo ao erário, porque não rende juros normais nem correção monetária;
c) Desvio de finalidade das verbas, que se destinam a "Despesas de Capital" e, no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no art. 12, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei nº 4 320, de 17.3.1964, com infringência do disposto nos arts. 60, com seu parágrafo único e 62, parágrafo 3º, da Carta Magna;
d) Impropriedade do "depósito", por período que ultrapasse ao exercício financeiro, uma vez que, exaurida a vigência do Orçamento, com o encerramento do ano civil, a dotação seria considerada como "economia" e deveria reverter ao Tesouro, quando não houve realização de

despesas nem foi escriturada em "restos a pagar";

e) Retorno da importância, após o prazo fixado, desvalorizada e parceladamente, sem que se tenha notícia da existência de controle, para cobrança, oportunamente desse "crédito", e da maneira pela qual será feita a "retirada", para reverter ao Tesouro o numerário dado em depósito;

f) O Decreto-lei nº 1 205, de 31.1.72, vedou expressamente o saque de recursos "para depósitos em outra conta ou instituição financeira" (diversa do Banco do Brasil), ressalvados apenas os casos autorizados pelo Ministério da Fazenda, "para fins específicos" (Art. 3º), que de qualquer forma devem retornar à conta de origem no final de cada exercício (Arts. 4º e 5º), porquanto do contrário haveria violação das normas constitucionais contidas no artigo 60, no parágrafo único do art. 60, na alínea *a* do § 1º do art. 61, nos §§ 3º e 4º do art. 62 da Lei Magna.

4. Acresce a circunstância de que, por força de lei, à CODEBRÁS foi conferida a atribuição de coordenar a construção, a compra, a venda e a distribuição de imóveis residenciais em Brasília. Ao antigo GTB fora dada a incumbência "da administração dos imóveis residenciais construídos, adquiridos ou arrendados pela União" (Decreto-lei nº 76, de 21.11.1966). Das normas legais e regulamentares vigentes, sobre o tema em lide, nada autoriza que as repartições, afora a CODEBRÁS (sucessora do GTB), operem no mercado imobiliário, ainda que como interveniente, financiando a construção e venda de imóveis residenciais a seus servidores (Decretos-leis nº 9 760, de 5.9.1946, nº 19, de 30.8.1966, nº 391, de 30.12.1968, nº 703, de 24.7.69; Decretos n.os 54 254, de 4.9.1964, 55 738/65, 55 955/55, 56.793/55 e 61 863, de 6.12.1967; e Leis n.os 4 380, de 21.8.1964, 4 864, de 29.11.65 e 5 049, de 29.6.1966).

5. Ora, aqueles *depósitos* supracitados, pela sua natureza, não constituem, propriamente, uma despesa ou transferência. Além de não haver autorização legal, para tal espécie de "depósito", aquelas importâncias deveriam retornar ao Tesouro Nacional, após escoado o prazo respectivo. O procedimento adotado, portanto, pode configurar desvio de finalidade dos recursos públicos, desde que não consignados no Orçamento com tal objetivo. Das especificações orçamentárias, constantes dos autos (fls. 12/13), não existe dotação para aquele fim. O fato poderá ou não afetar as contas em exame, mas convém que resulte esclarecido."

16. Importa assinalar que, em princípio, a legalidade desses depósitos não afeta a regularidade das contas da CEF, mas esta oportunidade convém ser aproveitada, para adoção das providências cabíveis, com vistas ao desfazimento dos convênios, sem amparo legal, e ao retorno dos recursos.

17. Outro aspecto digno de nota, nos autos, é o que se relaciona com os inquéritos instaurados, para a apuração de desfalques, desvios e outras irregularidades, no exercício de 1971, do que dá notícia o aditamento ao ofício anterior, datado de 7.3.74 (fls. 43/52).

18. Segundo o supracitado expediente, foram registradas, em síntese, as seguintes ocorrências:

18.1 Alcance de Cr$ 319.708,00 em Alagoas (seqüestrados bens, que cobriram parte da dívida, havendo condenação penal);

18.2 Alcance de Cr$ 101.000,00 na Bahia (não houve reposição do prejuízo, mas há garantia hipotecária, estando em curso ação penal);

18.3 Alcance de Cr$ 1.149.425,20 em Brasília (ações penal e trabalhista em curso, sem notícia da reposição);

18.4 Alcance de Cr$ 12.970,00 no Ceará (ações penal e trabalhista em curso, ha-

vendo caução em dinheiro que responde por parte da dívida);

18.5 Alcance de Cr$ 13.086,70 no Espírito Santo (houve condenação penal, rescisão de contrato trabalhista e reposição integral do prejuízo);

18.6 Irregularidade na c/c de depósitos em MT (houve condenação penal e reposição);

18.7 Alcance de Cr$ 30.820,41 em MG (rescindido o contrato de trabalho, sem notícias sobre a reposição);

18.8 Alcance de Cr$ 199.574,22 em MG (não houve nenhuma providência, ante o falecimento do indiciado com toda a sua família);

18.9 Alcance de Cr$ 14.978,46 no RS (houve parcial reposição, com promessa de liquidação do saldo);

18.10 Alcance de Cr$ 94.060,00 no RS (ajuizada ação trabalhista contra um dos indiciados e condenação penal dos 3 implicados, mas não houve reposição);

18.11 Irregularidade de Cr$ 1.682,70 na c/c em SP (houve absolvição criminal, com reintegração do servidor);

18.12 Retirada indevida de Cr$ 4.725,19 em SP (houve condenação mas não reposição);

18.13 Irregularidade indevida de Cr$ 400,00 na c/c em SP (movida ação penal, sem notícias de reposição);

18.14 Irregularidades de Cr$ 230,00 na c/c em SP (não identificado o responsável);

18.15 Irregularidade de Cr$ 103.441,20 em SP (ação penal em curso, mas sem notícia de reposição);

18 16 Furto de Cr$ 32.890,61 em SP (inquérito policial em instrução, sem notícia de reposição);

18.17 Irregularidade de Cr$ 1.300,00 na c/c em SP (ação penal em curso, sem notícia de reposição);

18.18 Furto de Cr$ 19.603,57 em SP (não identificado o responsável);

18.19 Furto de Cr$ 44.580,00 em SP (inquérito policial instaurado, sem notícia de reposição);

18.20 Furto de Cr$ 29.559,10 em SP (idem);

18.21 Furto de Cr$ 1.975,01 em SP (idem);

18.22 Irregularidades de Cr$ 300,00 na c/c em SP (idem);

18.23 Furto de Cr$ 15.344,42 em SP (idem);

18.24 Irregularidade de Cr$ 9.950,00 na c/c em SP (idem);

18.25 Irregularidades de Cr$ 31.199,37 em SP (ações penal e trabalhista em curso e requerido sequestro de imóvel do responsável);

18.26 Irregularidades de Cr$ 290.000,00 na c/c em SP (ação penal em curso, com recuperação parcial da dívida).

18.27 Irregularidades de Cr$ 165.671,38 em SP (inquérito policial e ação trabalhista em curso, sem notícia da recuperação dos danos);

18.27 Irregularidades de Cr$ 3.281,33 na c/c em SP (ação penal em curso com reposição dos danos);

18.29 Irregularidades de Cr$ 381,30 em SP (está sendo reparado o dano);

18.30 Assalto com furto de Cr$ 25.000,00 em SP (ação penal em curso sem notícia de reposição);

18.31 Furto de bilhetes no valor de Cr$ 39.083,40 em SP (não identificados responsáveis nem reparado o dano);

18.32 Furto de bilhetes no valor de Cr$ 10.256,40 em SP (idem);

18.33 Diferença (extrações) de Cr$ 33.198,00 em SP (condenação penal dos responsáveis, mas sem reposição);

18.34 Cheque sem fundo de Cr$ .... 17.890,00 em SP (em apuração mas sem reposição);

18.35 Furto de Cr$ 3.030,30 em SP (não identificados responsáveis nem reparados os prejuízos); e

18.36 Irregularidades de Cr$ 4.550,00 na c/c em SP (Idem);

19. Sobe a mais de Cr$ 2.800.000,00, só em 1971 (fls. 43), o volume financeiro dos alcances, furtos e irregularidades, ocorridos nas diversas agências da CEF, num total de 36 ocorrências registradas. Na sua maioria, não houve recuperação dos prejuízos, pela impossibilidade de identificar os responsáveis ou, então, por falta de bens suficientes, que dessem para garantir a reparação dos danos. Estes fatos podem afetar a regularidade das contas em exame, conforme os resultados das providências efetivamente adotadas, quer para reaver aquelas importâncias quer para prevenir-lhes os efeitos. Julgar regulares estas contas, porém, sem que esteja suficientemente demonstrada a não afetação pelas ocorrências supracitadas, a nosso ver, seria precipitar um juízo passível de revisão, na medida em que os fatos indigitados repercutirem na gestão do Administrador responsável. De qualquer forma, todavia, impõe-se a adoção das cautelas devidas, para coibir que tais fatos proliferem.

## VII

20. A instrução, anteriormente, havia concluído "pela regularidade das contas, da empresa CEF, uma vez que estão devidamente certificadas" (fls. 4). O Certificado de Auditoria, por seu turno (fls. 150 do apenso), diz respeito apenas às demonstrações contábeis da entidade, sem contudo aludir à escrita das Administrações da Loteria Federal (LFB) e da Loteria Federal (LFB) e da Loteria Esportiva (LEF), assim como não se referiu aos fundos especiais constituídos, de algum modo, com recursos das loterias. O Balanço-Geral, embora consolidado, não contém o bastante, para permitir o exame, em maior profundidade, daquelas responsabilidades conexas. Ao que nos parece, nada obsta a unificação das contas em referência com as da CEF, desde que isto não prejudique a perfeição do controle.

21. Diante, pois, de todo o exposto, manifestamo-nos no sentido de ser mantido o feito em diligência, conforme sugere o último parecer da 7ª IGCE (fls. 61/63), mas para os seguintes fins:

a) solicitar providências do IGF/MF, no sentido da emissão do certificado de auditoria, abrangendo as contas das loterias e dos fundos especiais referidos na parte III, §§ 4/8 deste parecer, feitas as correções devidas, quanto aos fatos ali apontados;

b) recomendar providências da Diretoria da CEF, no sentido da reposição das importâncias porventura pagas, a título de "distribuição dos lucros", à falta de autorização legal para tal procedimento, conforme justificado na parte IV, §§ 9/11 deste parecer, esclarecendo que os atos relativos a detenção provisória (prisão administrativa) estão sujeitos a homologação, nos termos previsos no Decreto-lei nº 199/67, art. 40, inciso III *in fine;*

c) encarecer providências dos diversos órgãos, arrolados às fls. 42-a e 59, com relação à retirada dos depósitos feitos, por contrariarem o princípio da anualidade orçamentária e não se coadunarem com as normas de administração financeira vigentes, como demonstrado na parte V, §§ 12/16 deste parecer;

d) ser instaurado, em apartado, o processo relativo aos diversos responsáveis secundários (Decreto-lei nº 199/67, art. 34, parágrafo único, inciso III) com a citação para o recolhimento dos débitos contra eles apurados, dando-se conhecimento daquelas ocorrências à autoridade de nível ministerial competente, para adoção das medidas cabíveis, inclusive as que visem a coibir a sua repetição, de conformidade com o justificado na parte VI, §§ 17/19 deste parecer;

e) opinar o órgão da instrução, ulteriormente, quanto ao mérito das contas da CEF, das Loterias (LFB e LEF), e dos Fundos Especiais (FEDOCEF, FEMI, FNDE, FNS, FEAE), examinando-se nas contas dos órgãos favorecidos com transferência das Loterias (LBA, FNDE, MEC., SESSE, etc), a correta aplicação dos recursos respectivos nos fins a que se destinam (§§ 6º e 8º deste mesmo parecer).

É o que nos parece.

Procuradoria, em 28 de fevereiro de 1975. *Sebastião Baptista Affonso,* Procurador-Geral, em substituição.